

DIREITO MARÍTIMO

3.º Ano – TA (1.º semestre 2021/2022)

Exame: 14 de Janeiro de 2022; Duração: 2h

I

I/1. A não é devedor em razão de A9 a) e B9 a) do termo FAS (o proprietário das mercadorias salvas, por princípio, como devedor da contribuição no CCom, mas os *Incoterms* regulam a matéria, que é supletiva: cf. 634.º § 2.º do CCom). Quanto a **B**: o primeiro argumento que invoca não procede, por causa da regra D das RIA 2016/2017 (discussão em face do direito português); o primeiro argumento também não procede, em virtude do regime das arribadas forçadas (656.º CCom) e também porque a obrigação de contribuir em avarias grossas não está dependente de contrato. Quanto a **C**: transporte em altura do ano pouco propícia; mau tempo; deficiências na estrutura do navio que punham em risco a continuação da viagem em segurança; em princípio, é salvação por perigo no mar (com reboque material), mas admite-se outra resposta (realçando que não é possível saber quais as “deficiências na estrutura do navio” e se isso fazia o navio correr o risco de perder-se).

I/2. C transportador não tem relação contratual com **B**, de maneira que, salvo acção directa, de fonte legal (que inexistente) ou pretensão delitual (o que, de acordo com o enunciado, não parece ser o caso), não podia **B** agir contra **C**; **D** não se obrigou ao transporte, mas está vinculado *del credere* pelo cumprimento das obrigações do transportador (artigo 15.º/1 do DL 255/99); a (i)navegabilidade não parece ter sido causa dos danos alegados, daí que não se aplique artigo 4.º/1 da CB 1924; prescrição de 10 meses (artigo 16.º do DL 255/99); arribada e artigo 4.º/4 da CB 1924; reservas genéricas (*said to contain*), artigo 3.º da CB 1924 e 25.º/1 e 2 do DL 352/86: o peso era passível de verificação e estava também em causa divergência entre peso exarado no conhecimento e peso à chegada (o artigo 3.º/4 da CB 1924 e o valor presuntivo das menções constantes do conhecimento perante terceiro destinatário: aqui não sabemos se é ou não terceiro **B** para efeito de saber se presunção é ilidível ou não, pois não sabemos se **D** transitário agiu em sua representação ou não; a supletivamente, porém, transitário não dispõe de poderes de representação); limitação de responsabilidade por contentor (contentor como volume:) possível (artigo 4.º/5 da CB 1924; o 31.º/2 esclarece, para efeito do direito português e da limitação de responsabilidade do transportador, em que termos seja considerado cada contentor um volume ou unidade de carga).

II

II/1. O ponto de situação à luz da CCom (a regra *salva navis*). As RIA16-17. Liquidação, que não pressuposto. Posição da regência.

II/2. Salário de salvação marítima vs. compensação especial. O salário de salvação marítima pode ser majorado por considerações ambientais (artigo 6.º), de maneira que não são estas exclusivas da compensação especial. Discrepâncias quantitativas entre salário e compensação e entre DL 203/98 e CL 1989.

II/3. O artigo 8.º/1 (e também 2) do DL 47344. Os artigos 574.º ss. do CCom; a alteração do 578.º pelo DL 8/2009 (e a denúncia da CB 1926; razão da alteração legislativa). Discussão.

II/4. Impropriedade do termo “vendas marítimas”. O artigo 797.º do CC (discussão); também o artigo 541.º do CC. O regime dos *Incoterms* marítimos FOB, FAS, CIF e CFR. Confronto.

II/5. Transportes objectiva e subjectivamente internacionais. O artigo 10.º da CB24. As alterações e esclarecimentos interpretativos do Protocolo de Visby.

Cotação

I = 6+6 (12v)

II = 4+4 (8v)

DL 264/2012 e DL 202/98 para o agente de navegação: os poderes representativos (incl. aspectos de regime); angariação de clientela e a prática de actos materiais (a possível aplicação da compensação de clientela: discussão; vinculação *del credere*? a mudança legislativa e o desaparecimento do artigo 10.º/1 do DL 76/89; garantia financeira a prestar em favor da AT); e DL 255/99 alt. pela L 5/2013 para o agente transitário: o trânsito em sentido estrito e em sentido amplo; a celebração de contratos de transporte (acto jurídico; aproximação ao mandato); o planeamento logístico e a prática de actos materiais; a vinculação *del credere* legal do transitário.

Cotação

I = 6+6 (12v)

II = 4+4 (8v)